



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR  
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA, PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 014/CBMRS/DSPCI/2018**

(publicado no DOE n.º 154, de 13 de agosto de 2018)

Estabelece instruções normativas complementares ao Art. 31 da Lei Complementar n.º 14.376/2013, e alterações.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no Art. 10 da Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e suas alterações, e Art. 5º do Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014, e suas alterações,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** – Para fins de aplicação do Art. 31 da Lei Complementar n.º 14.376/2013, e alterações, a “área a ser protegida” será considerada somente para a definição das medidas de segurança contra incêndio a serem implantadas na edificação ou área de risco de incêndio, conforme Tabelas 5, 6 e 7 do Decreto Estadual n.º 51.803/2014, e alterações.

**Art. 2º** – Considera-se “área a ser protegida”, a área obtida pela subtração das áreas constantes nos incisos I a VIII do Art. 31 da Lei Complementar n.º 14.376/2013, e alterações, da área total construída da edificação.

**§ 1º** - A área construída das piscinas, banheiros, vestiários e assemelhados, constante no inciso VI, serão descontadas da soma da área total construída da edificação e área de risco de incêndio apenas para definir a obrigatoriedade dos sistemas hidráulicos de combate a incêndio sob comando e automático e alarme de incêndio em toda a edificação ou área de risco de incêndio.

**§ 2º** - As quadras esportivas com cobertura não poderão possuir paredes e assemelhados que restrinjam a saída das pessoas, tais como alambrados, barreiras ou redes, internas e externas, para terem a sua área subtraída da área total edificada.

**§ 3º** - As áreas estabelecidas nos incisos I a VIII do Art. 31 da Lei Complementar n.º 14.376/2013, e alterações, não estão dispensadas de serem protegidas pelas medidas de segurança contra incêndio, respeitadas as suas especificidades.

**Art. 3º** - A área total construída deverá ser utilizada para definir o tipo de processo de licenciamento pelo qual a edificação ou área de risco de incêndio será regularizada e o valor das taxas dos serviços especiais não emergências prestados pelo Corpo de Bombeiros Militar do RS.

**Art. 4º** - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, RS, 08 de agosto de 2018

**CLEBER VALINODO PEREIRA** – Cel QOEM  
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do RS